

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025
EMENDA Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Federal Cláudio Cajado – PP/BA)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, conforme os seguintes itens:

Item I: Altere-se a redação do art. 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, proposto pelo art. 1º do Projeto, nos seguintes termos:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.590,00	916,84 - (0,120789 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência

* C D 2 5 8 3 1 5 6 6 9 8 0 0 *



	mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.590,00
--	--

(...)

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.590,00 (sete mil, e quinhentos e noventa reais) não terão redução no imposto devido. (NR)

.....

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 91.080,00	7.893,38 - (0,0866538 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 91.080,00)

.....

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 91.080,00 (noventa mil e oitenta reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

Item II: A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, as pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ficam sujeitas a adicional de 5% (cinco por cento), sem prejuízo das demais incidências previstas na legislação.

* C D 2 5 8 3 1 5 6 6 9 8 0 0 *



Parágrafo único. A cobrança prevista no *caput* se limitará aos valores que sobejarem, na apuração do lucro líquido, o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que propõe conceder redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e instituir a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

De acordo com a Exposição de Motivos, a redução do imposto devido será de até R\$ 312,89 (trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos). No caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a redução do imposto será decrescente linearmente a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até zerar para rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, a redução será calculada mediante a seguinte equação: $[1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})]$.

Sobre a desoneração, entendemos que a isenção do IRPF para aqueles contribuintes que atualmente auferem até R\$ 5 mil é uma conquista para a população de baixa renda e que deve ter o apoio dos parlamentares. A proposta de tributação das faixas mais altas de rendas (“super-ricos”) é medida de justiça tributária, como objetivo de reduzir desigualdades.

A necessidade de tributar os mais ricos, como defendido por Thomas Piketty em sua obra *O Capital no Século XXI*, fundamenta-se na observação de que a concentração de riqueza, quando não controlada, intensifica desigualdades econômicas e ameaça a coesão social. Piketty argumenta que, em economias capitalistas, o retorno sobre o capital tende a superar o crescimento econômico ($r > g$), permitindo que grandes fortunas cresçam exponencialmente em comparação com a renda do trabalho.

Nesse sentido, no intuito de reforçar o intuito de justiça tributária, o Relator encaminhou bem a matéria ao ampliar para R\$ 7.350,00 esse limite, utilizando para tanto o superavit com as medidas de compensação previstas inicialmente.

Ainda em relação às medidas de compensação para tributação dos mais ricos, de maneira a promover a justiça tributária com maior eficácia, alguns avanços, no entanto, ainda podem ser obtidos com aperfeiçoamentos na legislação.



O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, apresenta como medidas de compensação o Imposto Mínimo da Pessoa Física, também chamada de Tributação Mensal de Altas Rendas (arts.6º-A e 11-A a serem incorporados à Lei nº 9.250, de 1995), além de tributação de dividendos para o Exterior, nos seguintes valores (em bilhões):

Medidas	2026	2027	2028
Imposto mínimo da Pessoa Física	25,22	29,49	29,83
Dividendos para o Exterior	8,9	9,69	9,81
Total	34,12	39,18	39,64

A alíquota prevista é de 10% (dez por cento) incidente sobre a totalidade dos lucros e dividendos quando distribuídos em valor mensal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela pessoa jurídica para uma mesma pessoa física. O Relatório do Deputado Arthur Lira (PP/AL) mantém a tributação com a alíquota de 10%.

Na exposição de motivos, o Governo argumenta que a baixa tributação na faixa dos 0,2% mais ricos, seria reflexo de inúmeras distorções e privilégios, e destaca a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas física e benefícios inerentes aos regimes especiais de tributação e as brechas existentes no regime de Lucro Real, que tornariam a tributação do lucro das empresas brasileiras assimétrico.

É meritória, portanto, a proposta do Ministério da Fazenda em procurar estabelecer tributação mínima sobre determinadas atividades, reduzindo o *tax gap* atualmente existente na tributação de renda e patrimônio no Brasil.

No entanto, entendemos que é possível que a proposta também alcance as instituições financeiras, que exibem robusta capacidade contributiva. Registre-se que a arrecadação total das receitas federais alcançou R\$ 2,652 bilhões em 2024, alta real (já descontada a inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA) de 9,62% sobre o resultado de 2023 (R\$ 2,318 trilhões). Em termos nominais, o crescimento foi de 14,43%. Um dos principais fatores do incremento no aumento de arrecadação (R\$ 288,621 bilhões) foi oriunda de entidades financeiras, o que representa alta de 7,69% sobre 2023 (R\$ 268,019 bilhões).



A Emenda, nesse contexto, com o objetivo de reforçar a revisão na tributação da renda e tendo por meta a redução de desigualdades, propõe criar um adicional de 5% na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras que apurarem resultado superior a R\$ 1 bilhão de reais. Com o adicional, estima-se a arrecadação de R\$ 4 bilhões de reais anualmente.

A arrecadação advinda deste adicional será utilizada para viabilizar a ampliação da faixa de desconto proposto pelo Governo, de R\$ 5.000,00 até R\$ 7.000,00 para R\$ 7.590,00, ou seja, cinco salários-mínimos. De acordo com dados disponibilizados, e a partir da mesma metodologia empregada na confecção do Relatório, o impacto fiscal total com a renúncia seria de (em reais):

Ano	2026	2027	2028
Redução IR 5.000 a 7.590	- 32.813.411.749,99	- 35.200.765.236,45	- 37.689.708.232,97

Dessa maneira, aumentar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas de alta lucratividade, especialmente em setores como o financeiro, alinha-se à proposta do Ministério da Fazenda de implementar tributos progressivos sobre o capital. Essa medida não apenas gera recursos para financiar serviços públicos essenciais, como saúde e educação, mas também reduz a acumulação desproporcional de riqueza, promovendo uma distribuição mais equitativa e fortalecendo a justiça tributária.

Em conclusão, Piketty enfatiza que sistemas tributários regressivos, que sobrecarregam a classe média e baixa, perpetuam desigualdades estruturais e limitam a mobilidade social. O economista francês propõe que a tributação progressiva, incluindo impostos sobre lucros elevados, é essencial para corrigir essas distorções.

Aumentar a CSLL de grandes instituições financeiras, conforme a emenda propõe, converge para esse objetivo, direcionando a carga fiscal para aqueles com maior capacidade contributiva, como corporações de grande porte, propiciando a ampliação da faixa de renda com o benefício fiscal do desconto.



Por essa razão, solicitamos o apoio dos colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA)

Apresentação: 23/09/2025 18:09:58.600 - PLEN
EMP 39 => PL 1087/2025

EMP n.39





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 2 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 3 Dep. Vermelho (PP/PR)
- 4 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 5 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 6 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 7 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 8 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 9 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 10 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 11 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 12 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 13 Dep. Coronel Armando (PP/SC)
- 14 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 15 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 16 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 17 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 18 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 19 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 20 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 21 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 22 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 23 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 24 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - LÍDER
- 25 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 26 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 27 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 28 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 29 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 30 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 31 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 32 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)



- 33 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 34 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 35 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 36 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)

